

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 139/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2024

IMPUGNANTE: BT Comércio Inteligente Ltda CNPJ: 45.329.312/0001-81.

A Pregoeira do Município de Itabaianinha/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição com fornecimento parcelado de eletrodoméstico e eletroeletrônico para atender demandas dos órgãos públicos que compõem a estrutura administrativa do Município de Itabaianinha/SE, aduzindo, para ao final decidir, da forma que segue:

1 – DAS INFORMAÇÕES INICIAIS:

O Município de Itabaianinha/SE, publicou no dia 11/12/2024 no Diário Oficial do Município, Site do Município, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Portal do Licitante, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no dia 11/12/2024 em Jornal de Grande Circulação conforme trâmites legais, o Aviso do supracitado Pregão Eletrônico.

Conforme legislação em vigor a abertura da sessão está prevista para o dia 27/12/2024 às 09h00min (horário de Brasília).

No dia 17/12/2024, a empresa BT Comércio Inteligente Ltda CNPJ: 45.329.312/0001-81, apresentou impugnação aos termos do Edital.

Eis as informações iniciais.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica. O pedido de impugnação foi enviado por meio eletrônico pelo site do PORTAL LICITANET (www.licitanet.com.br) em 17/12/2024 às 17h03min, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 10.0.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise do mérito.

88



3 – DA REVOGAÇÃO DA Nº LEI 8.666/93.

O impugnante fundamenta sua impugnação com respaldo na Lei 8.666/93 comumente referida como a “Antiga Lei de Licitações”.

Entretanto, cumpre destacar que, embora a Lei nº 8.666/93, tenha sido um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021, denominada a “Nova Lei de Licitações”, a qual passou reger exclusivamente as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

Ademais, a aplicação da Lei nº 8666/93 foi autorizada apenas até 30 de dezembro de 2023, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, a qual, em razão de sua revogação, já não se encontra em vigor.

Dessa forma, qualquer impugnação baseada na Lei nº 8.666/93 não se aplica ao presente processo licitatório, visto que a referida legislação não é mais válida para as licitações regidas pela nova lei.

Outrossim, vale ressaltar que as disposições constantes no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, foram integralmente reproduzidas no art. 9º, § I, alíneas, “a” e “b”, da Lei 14.133/21, razão pela qual os princípios e fundamentos invocados pelo impugnante encontram-se adequadamente regulamentados pela legislação vigente.

4 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa apresentou a IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, referente o prazo de envio dos equipamentos, visto que seus fornecedores solicitam um prazo mínimo de 20 (vinte) dias para entrega dos produtos. Além do mais, a empresa informou que a logística para conclusão da entrega ao órgão público, daria um prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância para entrega por outras empresas que não possuem sua sede próxima ao município de Itabaianinha/SE.

Diante dessa informação a empresa alega que 15 (quinze) dias úteis para entrega é exíguo, visto que afastará diversas licitantes que não possuem sede no município ou em seus arredores, e que o prazo mínimo de entrega seria em torno de no mínimo 30 (vinte) dias.

Além do mais, a requerente alega que devido o prazo estipulado no edital não estamos garantindo os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impessoalidade, moralidade e igualdade entre os participantes.

Encaminhada a referida impugnação a esta agente de contratação/pregoeira, vamos emitir opinião sobre tal, com decisão final, o que o faremos nesta peça.

8



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação da impugnação interposta em todos os seus termos.

Itabaianinha/SE 19 de dezembro de 2024

Juliana Costa de Jesus Serafim
Juliana Costa de Jesus Serafim
Agente de Contratação/Pregoeira

Acolho a decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Itabaianinha/SE, 19/12 /2024.

Danilo Alves de Carvalho
Prefeito Municipal